



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.297 - MT (2011/0202372-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO**
AGRAVADO : **EVANILHA RIBEIRO DE JESUS**
ADVOGADO : **CELSON MARTINS SPOHR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR INTIMADO PARA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Embora indispensável a intimação pessoal do procurador federal, dispensa-se novo ato quando proferida a sentença na audiência para qual já havia sido formalmente notificado, na linha da firme jurisprudência desta Corte a respeito da matéria.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.297 - MT (2011/0202372-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
AGRAVADO : EVANILHA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : CELSO MARTINS SPOHR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de minha lavra, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR INTIMADO PARA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (fl. 128).

Sustenta o Agravante, em síntese, a necessidade de intimação pessoal dos procuradores federais, conforme os precedentes que indica, contando-se o prazo recursal da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.297 - MT (2011/0202372-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR INTIMADO PARA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Embora indispensável a intimação pessoal do procurador federal, dispensa-se novo ato quando proferida a sentença na audiência para qual já havia sido formalmente notificado, na linha da firme jurisprudência desta Corte a respeito da matéria.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Agravante.

Com efeito, em que pesem suas razões, no sentido da necessidade de intimação pessoal dos procuradores federais, é assente o entendimento desta Corte no sentido de que, intimado o procurador para a audiência na qual foi proferida a sentença, resta presumida a ciência quanto ao teor do julgado, porquanto o comparecimento ao ato é de opção e de responsabilidade do patrono.

No caso específico, houve a necessária intimação para a audiência, conforme reconhecido na instância ordinária, de modo que a decisão agravada, por refletir o pensamento firme e atual desta Corte a respeito da matéria, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais vão a seguir transcritos:

"Depreende-se, da leitura do acórdão recorrido, ter havido intimação para a audiência, conforme consignado no acórdão recorrido, no que interessa:

"Com efeito, verifico que o Instituto foi devidamente intimado para audiência na qual foi prolatada a sentença, realizada em 29 de maio de 2009, consoante demonstra ata da audiência à fl. 17 e conforme noticiado na decisão agravada à fl. 35. Sendo assim, iniciada a contagem de prazo no primeiro dia útil seguinte, é evidente a intempestividade da apelação interposta apenas em agosto de 2009 (fls. 20/34)." (fl. 64)

A jurisprudência desta Corte, nesses casos, em que houve intimação para a audiência em que proferida a sentença, presume intimado o procurador, mesmo não comparecendo ao ato, sabido que é seu dever acompanhar o feito.

A propósito, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. *Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, § 1º do CPC).*

2. *Mesmo não tendo o Procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias.*

3. *Recurso Especial do INSS improvido."*

(REsp 969.276/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 19/11/2007).

E ainda: REsp 1.059.953/PR, 5.ª TURMA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJE de 08/08/2008; REsp 1.180.208/PR, 6.ª TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJE de 23/09/2010; Ag 1.118.064/RS, 6.ª TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE de 04/06/2009.

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não destoa dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, sendo aplicável, na espécie, a Sumula n.º 83/STJ." (fls. 129/130)

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0202372-9

**AgRg no
AREsp 39.297 / MT**

Números Origem: 00639388620094010000 200901000668807

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EVANILHA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : CELSO MARTINS SPOHR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
AGRAVADO : EVANILHA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : CELSO MARTINS SPOHR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.